



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 810, DE 2019**

(Do Sr. Coronel Chrisóstomo)

Reserva vinte por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da União, aos Reservistas das Forças Armadas, nos cinco anos subsequentes em que se finda e o seu respectivo serviço militar obrigatório.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 21/03/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam reservadas vinte por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da União, aos Reservistas das Forças Armadas, nos cinco anos subsequentes em que se finda e o seu respectivo serviço militar obrigatório, na forma desta Lei.

§ 1.º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a cinco.

§ 2.º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos reservistas, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

§ 3.º A reserva de vagas a candidatos reservistas constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º Os preceitos estabelecidos nesta lei serão aplicados por toda administração pública federal.

Art. 3º - Poderão concorrer as vagas reservadas a candidatos reservistas aqueles que se auto declararem no ato da inscrição no concurso público, com posterior comprovação.

Parágrafo único - Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e se houver nomeação, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo, em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 4º- Os candidatos reservistas concorrerão concomitantemente as vagas reservadas e as vagas destinadas a ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1.º Os candidatos reservistas aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2.º Em caso de desistência do candidato reservista aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato reservista posteriormente classificado.

§ 3.º Na hipótese de não haver número de candidatos reservistas aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão

preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 5º - A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência, candidatos negros e candidatos reservistas.

Art. 6º - Fica facultado aos Estados, Distrito Federal e Municípios estabelecerem as diretrizes desta Lei, em seus respectivos ordenamentos jurídicos.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto reserva vinte por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da União, aos Reservistas das Forças Armadas, nos cinco anos em que se finda e o seu respectivo **serviço militar obrigatório**.

O alistamento **obrigatório** foi implantado em 1906, durante a primeira república, para todo brasileiro nato, do sexo masculino no ano em que completa 18 anos de idade, porém só entrou em vigor de acordo com a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964.

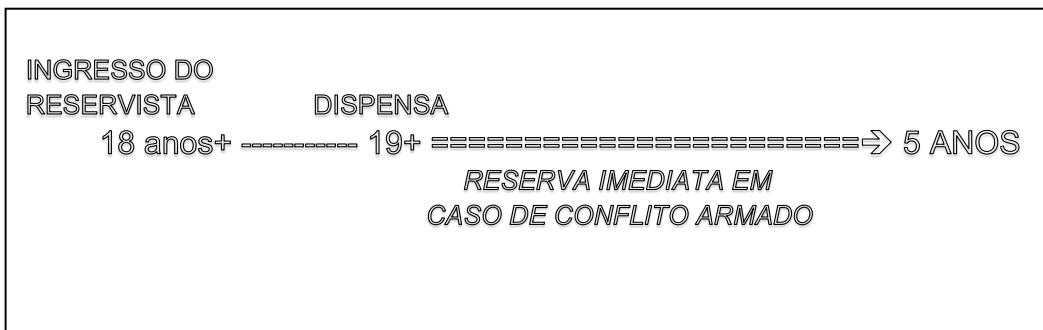
O serviço militar **obrigatório** consiste no exercício de atividades específicas desempenhadas pelas Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica) e compreende, na mobilização, todos os encargos com a Defesa Nacional. O programa é voltado aos jovens que ingressam nas Forças Armadas, no ano que completa dezoito anos de idade, quando se torna recruta e passa por uma formação militar básica e depois se especializa em determinada área. Se ao final de um ano de serviço o recruta desejar seguir a carreira militar, deve se submeter ao trâmite da própria instituição.

A Constituição da República estabelece no artigo 143, caput, que o serviço militar é **obrigatório**, em regra, para todos os brasileiros aos dezoito anos de idade, uma vez que exclui no § 2º, em tempo de paz, as mulheres e os eclesiásticos. Assim, determina a lei que o alistamento deve ser realizado no ano em que o indivíduo completar dezoito anos.

Vale ressaltar que, o serviço militar **obrigatório** é o período com duração de um ano, em que os cidadãos devem receber treinamento militar em quartéis das instituições das Forças Armadas, visando a sua preparação para uma eventual defesa do território nacional. Quanto mais conflituosa e militarizada for uma nação, maior será a possibilidade de que seus cidadãos sejam submetidos ao serviço militar. Em geral, o seu tempo médio de duração é de um ano, excetuando-se casos especiais como o de Israel, cujos habitantes recebem treinamento militar periodicamente.

Os jovens que prestam essa obrigação constitucional ficam impossibilitados de realizar, naquele ano, qualquer outra atividade laboral, são obrigados a interromper seus estudos, interrompem sua atividade trabalhista e, muitas vezes, se afastam do convívio familiar e social. Ao término da obrigação supracitada são dispensados sem nenhum amparo institucional ou vantagem pecuniária, e tampouco apoio daquele que o convocou para atender a obrigatoriedade do serviço - o Estado Brasileiro.

Destacamos que, findo o serviço militar obrigatório, o reservista fica vinculado ao Estado na reserva imediata em caso de conflito armado durante cinco anos, onde presta obrigação de apresentação anual junto as Forças Armadas. Caso deixe de comparecer estará sujeito ao pagamento de multa e sua situação militar estará irregular. Segue ilustração que mostra a trajetória do reservista:



Nesse sentido, o Projeto de Lei em tela visa buscar uma medida efetiva e compensatória, para este **cidadão diferenciado** que presta essa obrigatoriedade constitucional. Ao final da prestação do **serviço obrigatório** o jovem, ao pleitear uma vaga em concurso público federal, nos cinco anos subsequentes do término do serviço militar, terá um percentual das vagas reservada.

Em razão da relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres colegas para aprovarmos o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2019.

CORONEL CHRISÓSTOMO
Deputado Federal
PSL/RO

FIM DO DOCUMENTO